



21

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 151/2021

Processo n.º 1074/2020

1.ª Secção

Relator: Conselheiro José João Abrantes

Decisão sumária (artigo 78.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro)

I - Relatório

1. Nos presentes autos, vindos do Tribunal da Relação de Lisboa, EDP – Gestão da Produção de Energia, S.A., veio interpor recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, doravante designada por LTC), do acórdão proferido naquele tribunal em 17 de setembro de 2019, que concedeu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, revogando o despacho do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão que, em 13 de julho de 2020, reapreciou, a pedido da aqui recorrente, o seu anterior despacho de 20 de maio de 2020 que fixara o efeito meramente devolutivo ao recurso de impugnação judicial da decisão administrativa da Autoridade da Concorrência que a sancionara em coima, decidindo alterar esse efeito por entender que se reuniam os pressupostos para a fixação do efeito suspensivo.

2. No requerimento de interposição do recurso, a recorrente delimita o objeto respetivo do seguinte modo:

«(...) A primeira questão de (in)constitucionalidade que se leva ao conhecimento e à apreciação de V.Ex.ªs coincide com as normas constantes dos n.ºs 4 e 5 do artigo 84.º da LdC interpretadas no sentido de que o recorrente que invoque prejuízo considerável com vista à atribuição de efeito suspensivo a recurso de impugnação judicial e se ofereça para prestar caução apenas poderá levar ao conhecimento do Tribunal os elementos de que dispõe à data da interposição do recurso, estando vedada a apresentação de novos dados supervenientes à referida interposição e sem que tenha ainda existido execução da decisão que atribui efeito ao recurso.

(...) A dimensão normativa do artigo 4.º, n.ºs 4 e 5, da LdC, acolhida pelo Acórdão recorrido, viola o princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, o princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º da Constituição, o direito a um processo justo e equitativo, previsto no artigo 20.º n.º 4, da Constituição, o princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição, as garantias de defesa tuteladas pelo artigo 32.º, n.ºs 1 e 10, da Constituição, o princípio da tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, da Constituição, e, ainda, o direito a um processo justo e equitativo, consagrado no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (...).

(...) A segunda questão de (in)constitucionalidade que se leva ao conhecimento e à apreciação de



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

II - Fundamentos

3. O presente recurso, interposto à luz da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: existência de um objeto normativo – norma ou interpretação normativa – como alvo da apreciação; esgotamento dos recursos ordinários (artigo 70.º, n.º 2, da LTC); aplicação da norma como *ratio decidendi* da decisão recorrida; e suscitação prévia da questão de constitucionalidade normativa, de modo processualmente adequado e tempestivo [artigo 280.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição da República Portuguesa e artigo 72.º, n.º 2, da LTC].

Nestes termos, importa verificar se, *in casu*, tais pressupostos de admissibilidade do recurso se encontram preenchidos.

4. Da análise da admissibilidade do recurso de constitucionalidade interposto nestes autos, e independentemente de qualquer outra apreciação sobre os demais pressupostos de que depende o seu conhecimento de mérito, resulta manifesto que a recorrente não apresenta como objeto do recurso questões de constitucionalidade de natureza normativa.

Na verdade, os três enunciados interpretativos apresentados no requerimento de interposição do recurso traduzem-se em construções que por um lado, espelham a visão subjetiva da recorrente quanto à atividade subsuntiva levada a cabo pelo tribunal *a quo*, e, por outro lado, se alicerçam no resultado da aplicação do Direito ao caso concreto dos autos. Ora, tais enunciados, ao invés de reproduzirem o(s) critério(s) normativo(s) elegidos pelo tribunal *a quo* para decidir a questão que lhe cabia apreciar, refletem antes as particularidades únicas do caso concreto e da vertente casuística da decisão recorrida, valoradas de acordo com a perspetiva da recorrente, tais como a superveniência de «novos dados», designadamente decorrentes do «quadro de uma situação de emergência epidemiológica», que alegadamente implicaria uma alteração dos «pressupostos de facto» que determinaram a inexistência de prejuízo considerável na fixação do efeito devolutivo do recurso de impugnação judicial da decisão administrativa e a não ocorrência do trânsito em julgado da decisão que fixou esse efeito ao recurso. Diga-se, aliás, que a visão da recorrente não reproduz a razão de decidir do tribunal *a quo* que assentou em norma extraída do artigo 84.º, n.º 5, da Lei da Concorrência (LdC), segundo a qual o pedido de fixação do efeito suspensivo aí previsto, bem como a alegação dos respetivos pressupostos, tem lugar no momento da interposição do recurso de impugnação judicial da decisão administrativa de aplicação de coima e, por outro lado, na regra prevista no artigo 613.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 4.º do Código de Processo Penal e do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações, segundo a qual uma vez proferido o despacho que fixa o efeito do recurso de impugnação judicial daquela decisão administrativa, esgota-se, quanto a essa matéria, o poder jurisdicional do juiz.

Com efeito, os juízos de inconstitucionalidade que a recorrente formula não recaem, em rigor, sobre as normas *tout court* plasmadas nos segmentos dos preceitos legais identificados, estruturando-se, em vez disso, sobre a vertente subsuntiva da decisão do tribunal *a quo*. É, na verdade, contra o resultado da aplicação ao caso dos autos dos preceitos legais invocados, que redundou na revogação do despacho que fixara o efeito suspensivo ao recurso interposto da decisão administrativa que lhe aplicou uma coima, que a recorrente se insurge. Todavia, a descrita pretensão de sindicância não pode ser atendida, por não se enquadrar na competência do Tribunal Constitucional, que apenas abarca a apreciação da constitucionalidade de normas ou interpretações normativas e não do momento da aplicação das mesmas a um concreto caso.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 78.º-A da LTC, decide-se não conhecer do objeto do recurso.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 7 (sete) unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, (artigo 6.º, n.º 2 do mesmo diploma).

Lisboa, 18-02-2021.

José João Abrantes



O/A Oficial de Justiça,
 - Registrado -
 Data: 19.2.21
 Proc. n.º 104/20 - 1.ª Secção

Rua de "O Século", 111 - 1249-117 LISBOA
 Telef.: 213 233 600 - Fax: 213 233 610

Galvão Gutten

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



40

TAXA PARA
 PORT. AL.
 CONTRATO ASSOCI
 cdt correios

RF 4780 1911 3 PT

